



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 17/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 040921/2007

Interessado: FRANCISCO SALES JALES

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 040921/2007, lavrado em 07/12/2007.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/03/2012 (terça-feira), página 54 (fls.26), o recurso foi deferido parcialmente, fixando o valor da multa em R\$25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no IEF/Núcleo de Paracatu em 28/03/2012 (fls. 29). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 25). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI nº 040921/2007 a seguinte infração (fls. 15/16):

"Cortar/suprimir 180 árvores protegidas por lei das espécies Baru, Pequi e Pau-de-óleo sem autorização prévia do órgão competente, perfazendo um total de 180 metros cúbicos de lenha, na fazenda Pouso Alegre."

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 96, XII e art. 61, ambos do Decreto Estadual 44.309/06
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$36.000,00 (Trinta e seis mil reais).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (07/12/2007), o autuado apresentou defesa administrativa em 18/03/2008 (fls. 02/04);
 - f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 22/23) concluiu pelo Deferimento Parcial da defesa apresentada, fixando o valor da multa em 25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 28/03/2012 (fls. 29/31), com as seguintes alegações:
- a) Que “o corte/supressão das árvores foi feito mediante autorização legal, o que acarreta a nulidade do auto de infração, devendo assim ser reconhecido (cópia da APEF nº 0070833-A juntada aos autos)” (fls. 30);
 - b) Que “que a quantidade de árvores cortadas/suprimidas foi muito menor que a quantia de cento e oitenta (180) constante do Auto de Infração e grande parte das árvores era de espécies comuns, não protegidas por lei” (fls. 30);
 - c) Que “as poucas árvores que foram cortadas/suprimidas atingiram um volume de material lenhoso bem menor que 0,5m³ por árvore e não a medida exata de 1,0m³” (fls. 30);
 - d) Que “a pequena quantidade de material lenhoso das árvores cortadas/suprimidas da área, mediante autorização concedida à RPM, foi aproveitada, em consumo próprio, por um funcionário da Fazenda Pouso Alegre e outra pequena quantia foi transportada em poucas cargas de carroça por um carvoeiro que possuía uma carvoaria próxima à fazenda”. (fls. 30)
 - e) Que “o valor da multa deve se reduzido em 100% devido às circunstâncias atenuantes constantes do art. 68, inc. I, alíneas “c”, “d” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do art. 60, parágrafo 2º, inc. IV, da Lei nº 14.309/2002” (fls. 31)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- A alegação constante do recurso informando que “o corte/supressão das árvores foi feito mediante autorização legal, o que acarreta a nulidade do auto de infração, devendo assim ser reconhecido (cópia da APEF nº 0070833-A juntada aos autos)” (fls. 30) não encontra guarida. Verifica-se na Autorização para Exploração Florestal trazida aos autos (fls. 13) que a exploração refere-se a corte raso com destoca de 108,92 ha de cobertura vegetal de cerrado. O referido documento traz, dentre as orientações gerais, que:

10 – “Não poderão ser cortados: pequizeiro, açazeiro, ipê amarelo ou qualquer outra espécie protegida por Lei municipal, estadual ou federal.”

Constata-se do auto de infração 040921/2007 que houve o corte de árvores protegidas por lei. Desta forma, houve descumprimento da orientação fornecida na autorização.

Em relação à afirmação de “que a quantidade de árvores cortadas/suprimidas foi muito menor que a quantia de cento e oitenta (180) constante do Auto de Infração e grande parte das árvores era de espécies comuns, não protegidas por lei” (fls. 30), tem-se que não restou provada tal alegação, portanto, não se desencumbiu o autuado do ônus probatório.



Ainda, quanto às alegações de que “as poucas árvores que foram cortadas/suprimidas atingiram um volume de material lenhoso bem menor que 0,5m³ por árvore e não a medida exata de 1,0m³” (fls. 30); e que “a pequena quantidade de material lenhoso das árvores cortadas/suprimidas da área, mediante autorização concedida à RPM, foi aproveitada, em consumo próprio, por um funcionário da Fazenda Pouso Alegre e outra pequena quantia foi transportada em poucas cargas de carroça por um carvoeiro que possuía uma carvoaria próxima à fazenda”(fls. 30), verifica-se que não foram trazidos aos autos provas de tais alegações.

Por fim, no que pertine à redução do valor da multa em 100% “devido às circunstâncias atenuantes constantes do art. 68, inc. I, alíneas “c”, “d” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do art. 60, parágrafo 2º, inc. IV, da Lei nº 14.309/2002” (fls. 31), verifica-se que na análise da Defesa apresentada (fls. 23), foi concedida ao atuado atenuante, reduzindo o valor da multa para R\$25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais). Há que se ressaltar a impossibilidade de redução do valor da multa em 100%, considerando a previsão legal expressa no Decreto Estadual nº 44309 DE 05/06/2006 (VIGENTE À ÉPOCA):

“Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.”

Assim dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente atualmente):

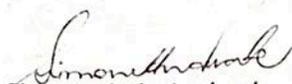
“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se o valor de R\$25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais), considerando a atenuante concedida na análise da defesa (fls. 23).

7- À consideração.

Timóteo/MG, 17 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6